DELIBERAÇÃO AC00 - 371/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108170/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1627077
TIPO DO PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE	**:** EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – ENVIO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, o recurso será provido apenas em parte, uma vez que as razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida e o encaminhamento da documentação justificando a contratação temporária, pelo que a multa aplicada a essa é excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso ordinário, interposto por Edson Peres Ibrahim, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 609/2015 e decidir: a) PELO REGISTRO da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, §3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de *JULIANA ANTONAGI CASEIRO - PROFESSORA* e b) EXCLUIR as sanções de multa dispostas no item III, alíneas “a” e “b” do julgado.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/108170/2011/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente, EDSON PERES IBRAHIM e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 609/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 2727/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 609/2015 este decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I- DECIDO pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora JULIANA ANTONAGI CASEIRO - PROFESSOR, em decorrência do não envio do Contrato de Trabalho Por Prazo Determinado assinado pelas partes, da Justificativa para a necessidade da contratação temporária e da Declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público, conforme exigência estabelecida nas regras do item 1.5, Seção I, Capítulo I, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 2011 (Manual de Peças Obrigatórias), deste Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e a regra do art. 10, I, do Regimento Interno*
>
> *II- RECOMENDO ao Prefeito Municipal, ou àquele que vier a sucedê-lo, para que promova a realização de concurso público visando à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura;*
>
> *III- APLICO MULTAS ao Sr. Edson Peres Ibrahim - CPF: 257.326.841-15, Ex-Prefeito Municipal, nos valores equivalentes aos de: a. 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão; b. 50 (cinquenta) UFERMS, pela sonegação dos documentos solicitados por este Tribunal, conforme certidão DSP-19033/2014;*
>
> *IV- dou como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução."* (grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram o não envio de documentos e a ausência de justificativa para a contratação temporária.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – Registro de Ato de Pessoal.

Compulsando os autos, observo que o recorrente enviou a documentação faltante, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"Na fase recursal, o recorrente anexou aos autos os referidos documentos, proporcionando o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, evidenciando a regularidade da contratação.*
>
> *A contratação temporária tem razão de ser nos casos em que há expressa necessidade da prestação dos serviços que não podem ser interrompidos e quando não há tempo suficiente para a realização de concurso público para prover os cargos públicos, ou, caso o concurso público já tenha sido realizado, não foram aprovados candidatos suficientes para o preenchimento das vagas, ou nem todos os candidatos aprovados tomaram posse no cargo. Enfim, a contratação temporária acontece para suprir situações emergenciais e transitórias, de excepcional interesse público.*
>
> *No caso, a contratação temporária é autorizada para suprir situações emergenciais e transitórias, de excepcional interesse público, que, no caso, conforme consta do item 4 do contrato, o objeto do contrato constitui a convocação foi para substituição, por prazo determinado, para execução das tarefas inerentes à função de Professor.*
>
> *Na justificativa apresenta na fase recursal, consta que a parte interessada foi convocada para suprir a vaga de servidora efetiva Luzia Pires de Moraes Enz.*
>
> *O artigo 243, § 1º, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 3/2001 c/c artigo 19 da Lei Complementar Municipal n. 6/2002, autoriza a contratação temporária, corroborado pela Súmula 52 desta Corte."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a argumentação e a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para ser favorável ao registro do ato de pessoal (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – PROVIMENTO do recurso, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 609/2015 e decidir: a) PELO REGISTRO da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, §3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de *JULIANA ANTONAGI CASEIRO - PROFESSORA* e b) EXCLUIR as sanções de multa dispostas no item III, alíneas "a" e "b" do julgado;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer e dar provimento ao Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 27 de abril de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

ARP/DSSM